

PROCESSO Nº:	@RLI 17/00542920
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Joinville
RESPONSÁVEIS:	Udo Döhler, Prefeito Municipal, desde 01/01/2017 Roque Antônio Mattei, Secretário de Educação Municipal, desde 01/01/2017
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Joinville
ASSUNTO:	Monitoramento do cumprimento da estratégia 18.1 (Meta 18) da LCM nº 8043/2015 - Plano Municipal de Educação - relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente.
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DAP - 3248/2017 - Relatório Conclusivo

1 INTRODUÇÃO

Tratam os autos de inspeção em Atos de Pessoal realizada na Secretaria Municipal de Educação de Joinville, com abrangência ao período de 01/01/2013 a 30/04/2017, que versa sobre a composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério, submetidas à fiscalização deste Tribunal de Contas, consoante as atribuições de fiscalização conferidas ao mesmo pela Constituição Estadual, artigo 59, inciso IV; artigo 1º, V da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; artigo 1º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº 06/01, de 03/12/2001; Resolução do Tribunal de Contas nº TC 35, de 17/12/2008; Decisão nº 0558/2017, 31/07/2017, item 6.1 (Plano de Ação do Controle Externo 2017/2018); bem como nos Memorandos DAP nº 022/2017 (fl. 9) e nº 032/2017 (fls. 4-8).

Registre-se que a presente inspeção servirá para monitorar o cumprimento do Plano Nacional de Educação e Plano Municipal de Educação, no âmbito do Município de Joinville, em especial quanto a composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério.

Salienta-se que foi contemplada nesta inspeção a situação dos servidores que ocupam cargo ou função no Quadro de Servidores do Magistério em abril/2017. Para tanto, considerou-se os afastamentos temporários nessa mesma data e os afastamentos definitivos ocorridos entre 01/01/2013¹ até abril/2017.

Contudo, restringem-se os presentes autos à análise do ingresso de professores efetivos, frente aos professores afastados, temporária ou

¹ Estabeleceu-se, como critério de inspeção os últimos 5 exercícios.

definitivamente, e à contratação de professores por tempo determinado, bem como se analisará a situação dos demais profissionais do magistério em especial no que se refere às contratações temporárias. Frise-se que tal abordagem fez-se necessária em virtude da verificação da conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, estatuídos pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal² e legislação afim, concernentemente às referidas temáticas³, principalmente o princípio da eficiência frente ao Plano Nacional de Educação, [Lei \(Federal\) nº 13.005, de 25 de junho de 2014](#).

A resposta à Audiência, efetuada pelos responsáveis, foi acostada aos autos às fls. 147-153, com anexos de fl. 154-317.

2 ANÁLISE

Inicialmente, cabe ressaltar que a Inspeção efetuada na Secretaria Municipal de Educação apontou a seguinte restrição, de acordo com o disposto no Relatório de Audiência nº 2015/2017, acostado às fls. 128-141.

2.1 Achado de Inspeção

2.1.1. Quantitativo de outros profissionais da educação não docentes, contratados em caráter temporário (248 servidores) relacionado à quantidade existente de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de outros profissionais da educação não docentes (623 servidores); em face do instituto do concurso público, conforme art. 37, *caput* e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c com o art. 60, § 1º da ADCT; c/c art. 8º, § 1º; art. 10, incisos III e V; e art. 67, inciso I, da Lei (Federal) nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB), c/c o art. 7; art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação-PNE).

2 Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** [...].

3 “Isso porque são eles, os princípios, que oferecem coerência e harmonia para todo o ordenamento jurídico, procurando eliminar lacunas, bem como aparentes contradições [...]” (SPITZCOVSKY, Celso. *Concurso Públicos: limitações constitucionais para os editais doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Damasio de Jesus, 2004, p. 29).

A **situação encontrada** evidencia um adequado número de professores contratados em caráter temporário (163 professores) em relação ao número de professores ocupantes de cargos efetivos (3.045 professores).

Contudo, a situação encontrada evidencia também um **significativo** número de outros profissionais da educação não docentes, contratados em caráter temporário (248) em relação à quantidade existente de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de outros profissionais da educação não docentes (623).

Para melhor esclarecimento apresenta-se nos quadros abaixo o quantitativo de servidores, forma de contratação e afastamentos de professores e outros profissionais da educação não docentes, vinculados à Secretaria de Educação Municipal, no mês de abril/2017, com base nas informações fornecidas pela Unidade Gestora (fls. 18 a 127).

Quadro 1– Quantitativo de professores, contratados em caráter temporário e ocupantes de cargos efetivos, em abril/2017⁴

Natureza da Admissão	Professores		
	Nº Matrículas	Horas-Aula ⁵	% Horas Aula
Contratados em caráter temporário – ACT's	163	3644	3
Titulares de cargos efetivos	3.045	106.207	97
Total (ACT's + Efetivos)	3.208	109.851	100

Fonte: Documento enviado pela Unidade Gestora, compilado pelo TCE, fls. 18-96.

Quadro 2– Quantitativo de outros profissionais da educação não docentes, contratados em caráter temporário e ocupantes de cargos efetivos, em abril/2017

Natureza da Admissão	Profissionais da educação não docentes		
	Nº Matrículas	Horas-Aula ⁵	% Horas Aula
Contratados em caráter temporário – ACT's	248	10.908	29
Titulares de cargos efetivos	623	26.620	71
Total (ACT's + Efetivos)	871	37.528	100

Fonte: documento enviado por meio eletrônico pela Unidade Gestora, compilado pelo TCE, fls. 18-96.

4 Corresponde à quantidade de vínculos (matrículas) e não necessariamente a número de pessoas exercendo a função/cargo de professor.

5 Quantidade contratada/designada de Horas-Aula Mensal

Quadro 3 – Quantitativo de professores e outros profissionais da educação não docentes ocupantes de cargo efetivo afastados em abril/2017⁴

Tipo de Afastamento	Professores	Profissionais da educação não docentes
Licença Saúde	116	22
Licença sem Vencimentos	34	9
Licença Gestação	34	9
Licença Prêmio	4	2
Licença para Pós-Graduação	1	0
Outros Tipos	9	4
Total geral	198	46

Fonte: documento enviado por meio eletrônico pela Unidade Gestora, compilado pelo TCE, fls. 118-127.

Quadro 4 – Quantitativo de professores e outros profissionais da educação não docentes contratados em caráter temporário afastados em abril/2017

Tipo de Afastamento	Professores	Profissionais da educação não docentes
Licença Saúde	10	8
Licença Gestação	6	5
Total geral	16	13

Fonte: Documento enviado pela Unidade Gestora, fls. 118-127, compilado pelo TCE.

O **critério utilizado** para verificar a situação dos professores contratados em caráter temporário em relação ao número de servidores ocupantes de cargos efetivos, bem como a situação encontrada com relação ao **significativo** número de outros profissionais da educação não docentes contratados em caráter temporário (248 servidores) em relação à quantidade existente de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de outros profissionais da educação não docentes (623 servidores), encontra-se na Constituição Federal de 1988, que estatui em seu art. 37, *caput* e incisos II e IX:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Cumprе ressaltar que a Constituição Estadual no art. 21, § 2º, reproduz, em idêntico teor, o texto do inciso IX do art. 37, supratranscrito.

A regra matriz para a acessibilidade na Administração Pública é a realização de concurso público. No entanto, a Constituição Federal permitiu algumas exceções a tal regra, entre elas a contratação temporária para atender necessidade transitória de excepcional interesse público.

Além da edição de lei autorizativa, é ainda preciso verificar, no caso concreto da contratação, o que a própria Constituição denomina de necessidade temporária de excepcional interesse público. A expressão não deixa dúvidas, eventual contratação temporária obrigatoriamente deve dar-se apenas em casos excepcionais, em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público.

Quando a Constituição conferiu à lei local a possibilidade de estabelecer os casos de contratação temporária, foi com a intenção de permitir a cada ente da federação, através do Legislativo, normatizar com clareza e transparência quando e como o administrador público poderá realizar as admissões sem concurso público.

No município de Joinville, a contratação temporária é disciplinada pela Lei Complementar (municipal) nº 230, de 10 de abril de 2007, nos termos que seguem:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderão admitir pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público o atendimento de necessidades urgentes, emergenciais e específicas, nos casos de:

I - situações de calamidade pública;

II - combate a surtos epidêmicos;

III - implantação de serviços essenciais, urgentes e inadiáveis, de manifesto interesse público;

IV - cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos ou ajustes firmados com outros entes públicos, que envolvam obras e/ou serviços que devam ser executados em prazo determinado;

V - admissão de pesquisador, tecnólogo ou outro profissional visitante, bem como instrutores para ministrarem cursos técnico-profissionalizantes aos servidores públicos ou à comunidade, em caráter temporário e/ou excepcional;

VI - concessão das licenças legais, por prazo superior a 30 (trinta) dias, a servidores efetivos, nos termos da Lei Complementar nº 21, de 27 de junho de 1995;

VII - vacância de cargo público nos termos do art. 31 da Lei Complementar nº 21⁶, de 27 de junho de 1995, quando o concurso público com vistas ao

6 Lei Complementar nº 21, de 27 de junho de 1995. (Institui o regime jurídico e aprova o estatuto dos servidores públicos do município de Joinville, das autarquias e das fundações públicas municipais). [...]

Art. 31 - A vacância de cargo público decorrerá de: I - exoneração; II - demissão; III - transferência; IV - readaptação; V - aposentadoria; VI - falecimento.

seu provimento tenha sido realizado nos últimos 2 (dois) anos sem que tenha havido a inscrição ou a aprovação de qualquer candidato, ou quando os candidatos aprovados tenham sido convocados mas não nomeados em virtude de desistência, acarretando a deserção do certame, ou, uma vez nomeados, tenham sido demitidos ou exonerados e não subsistam candidatos aprovados remanescentes.

Percebe-se que a legislação municipal está em consonância com a Constituição Federal limitando a contratação por tempo determinado à necessidade temporária de excepcional interesse público. Ora, a prestação de serviços de educação é atribuição ordinária e permanente da Secretaria de Educação, de modo que a Administração Pública deve planejar adequadamente a quantidade de profissionais de que necessita para fazer frente à demanda da educação básica.

Observa-se que a quantidade de professores contratados por tempo determinado tem reflexo pouco representativo em relação ao quantitativo de professores ocupantes de cargos efetivos na Secretaria de Educação do município, ou seja, aqueles professores que não mantêm vínculo efetivo com a instituição pública de ensino e são contratados mediante processo seletivo simplificado, têm pouca representatividade no cômputo geral dos servidores. A forma de contratação, conforme se evidencia no Quadro 1, apresentado anteriormente, representa, de modo geral, o cumprimento ao princípio constitucional do concurso público, além dos princípios da impessoalidade e da eficiência.

O Supremo Tribunal Federal⁷, tratando a matéria em recurso no qual foi reconhecida a repercussão geral definiu:

Recurso extraordinário. **Repercussão geral** reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”.
2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo

estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, **sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.**

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de *la culture de gestion*, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (Grifo nosso)

Importante se considerar também o viés da eficiência dos serviços públicos de educação. Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe as seguintes premissas:

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

[...]

XXIV - **diretrizes e bases da educação nacional**;

[...]

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, **com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos**, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

[...]

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino

em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [...] (grifo nosso)

Na mesma vertente, o Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT assim dispõe:

Art. 60. [...]

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios deverão** assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a **garantir padrão mínimo definido nacionalmente**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (grifo nosso)

Dentre a legislação nacional que estabelece padrões mínimos a serem seguidos pelos estados e municípios para melhoria da qualidade de ensino, tem-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e o Plano Nacional de Educação – PNE.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei (Federal) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece que o ingresso de profissionais da educação no magistério público dar-se-á exclusivamente por concurso público:

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

[...]

Art. 11. Os **Municípios** incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

[...]

III – baixar normas **complementares** para o seu sistema de ensino;

[...]TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso **exclusivamente por concurso público** de provas e títulos. (Grifo nosso)

O Plano Nacional de Educação – PNE, Lei (Federal) nº 13.005, de 25 de junho de 2014, em consonância com a Constituição Federal e a LDB, estabelece:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

[...]

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

[...]

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

[...]

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, **em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE**, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

[...]

ANEXO - METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, **nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal**.

Estratégias:

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, **até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos** profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes **sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados** (grifo nosso)

Incumbe à Administração Municipal providenciar a implementação de estratégias e medidas que proporcionem a melhoria do ensino público, ou seja, que atinjam uma situação esperada como fruto da implantação de suas estratégias e o cumprimento das metas, conforme os dispositivos citados anteriormente, Constituição Federal, art. 206, inciso V e art. 214 c/c ADCT, art. 60, § 1º; c/c PNE, art. 7, art. 8º e Anexo, item 18.1.

Verifica-se que a Administração Municipal elaborou o Plano Municipal de Educação – PME, por meio da Lei (municipal) nº 8043, de 02 de setembro de 2015, reproduz em seu Anexo, item 18.1, em idêntico teor o texto do item 18.1, Anexo, do PNE, supra transcrito. Ademais, o PME estabelece:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal,

no art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 e no art. 135, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º São diretrizes do PME:

IX - valorização dos profissionais da educação;

Art. 8º Realizar a adequação da Lei nº 5.629, de 16 de outubro de 2006, que estabelece as diretrizes do Sistema Municipal de Educação e da Lei nº 5.152, de 24 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Joinville e dá outras providências, no prazo de 2 (dois) anos, contado da publicação desta Lei, **em conformidade às metas e estratégias estabelecidas no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** (grifo nosso)

[...]

18.1. estruturar a rede municipal de ensino de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste plano, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

A meta municipal atende ao padrão mínimo de 90% estabelecido pelas diretrizes nacionais, em cumprimento ao ADCT, art. 60, §1º.

Conforme Quadro 1, apresentado anteriormente, o número de professores contratados em caráter temporário (163 professores) representa 5% e o número de professores ocupantes de cargos efetivos (3045 professores) representa 95% em relação ao número total (3208 professores). Portanto, constata-se que a Administração Pública Municipal conseguiu atingir a meta 18.1 do PNE, cumprindo o princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal.

Há também o cumprimento dos seus incisos II e IX, por utilizar-se da contratação por meio de concurso público como regra e não como exceção, conforme todo o exposto anteriormente, no que tange a forma de ingresso de professores na rede pública Municipal.

Contudo, a situação encontrada com relação ao **significativo** número de outros profissionais da educação não docentes contratados em caráter temporário (248 servidores), que representa 28% em relação à quantidade existente de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de outros profissionais da educação não docentes (623 servidores), que representa 72% do total, encontra-se em desacordo com o art. 37, *caput* e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal e Lei Complementar (municipal) nº 230, de 10 de abril de 2007. Destaca-se ainda o reduzido número de outros profissionais da educação não docentes afastados temporariamente (46 servidores), conforme Quadro 4 deste

relatório, o que poderia ensejar a contratação temporária para a substituição desses profissionais, ou seja, para as demais situações previsíveis o ideal seria um planejamento adequado com relação à contratação dessa categoria de profissionais.

2.2.1. Resposta à Audiência

Em **resposta**, os Responsáveis manifestaram-se por meio do Ofício nº SEI Nº 1144689/2017 - SEGOV.NAD, de 03/10/2017, apresentando memorando da Secretaria Municipal de Educação, o qual transcreve-se na íntegra a seguir:

'A Secretaria de Educação está planejando e executando suas ações de forma a cumprir **todas** as metas e prazos estipulados nos planos educacionais vigentes.

A Lei nº 8.043, de 02 de setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de Joinville (2015-2025), estabelece em seu art. 3º "As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas", mesmo prazo estabelecido no art. 3º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

Diante desse contexto, tem sido prioridade da Secretaria de Educação a ampliação da oferta de vagas da Educação Infantil, primeira meta (Meta 1) com prazo a ser cumprido, "**universalizar até 2016 a oferta da Educação Infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, e ampliar a oferta da Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% de crianças até 03 (três) anos até o final da vigência deste Plano**", e concomitantemente buscar cumprir a Meta 6, "**oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica**", inclusive no Plano Municipal de Educação ampliamos esta meta para 30% dos alunos da Educação Básica. Nesse sentido, estamos atuando em seis dimensões para ampliar a oferta de vagas na Educação Infantil: construção de novos CEIs, ampliação de salas de aula nos CEIs da rede municipal de ensino, municipalização de CEIs privados comunitários, compra de vagas em instituições privadas por meio de Editais de Chamamento Público, ampliação das turmas de 04 e 5 anos nas escolas municipais e municipalização de unidades escolares estaduais.

Atualmente, o município de Joinville conta com 68 (sessenta e oito) Centros de Educação Infantil (CEIs) da rede pública e 153 (cento e cinquenta e três) instituições privadas, dentre as quais 49 (quarenta e nove) são credenciadas com a Secretaria de Educação.

Além disso, as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos também são atendidas em 27 (vinte e sete) unidades escolares urbanas e do campo do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, dessa forma cumprimos a primeira parte da Meta 1 (**Tabela 2**).

Quanto ao acesso à Educação Infantil no município das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, observa-se que, no comparativo de 2013 com 2017, houve um aumento considerável no total de matrículas, conforme os dados apresentados (**Tabela 1**).

Tabela 1 - Educação Infantil - Matrícula Inicial por Dependência Administrativa - Zero a Três anos (Creche) - 2013 a 2017

Ano	Municipal	Privada	Total
2013	4932	4984	9916
2014	4892	5675*	10567
2015	5610	5502*	11112
2016	5607	5585*	11192
2017	6480		

Fonte: Censo Escolar até 2016 2017 - Movimento de Agosto (Sistema EVN)

* Parte das vagas são custeadas com recursos da Secretaria de Educação

Tabela 2 - Educação Infantil - Matrícula Inicial por Dependência Administrativa - Quatro e Cinco anos (Pré-escola) - 2013 a 2017

Ano	Municipal	Privada	Total
2013	6355	4210	10565
2014	6752	4411*	11163
2015	7056	4444*	11500
2016	9469	4032*	13531
2017	10768		

Fonte: Censo Escolar até 2016/2017 - Movimento de Agosto (Sistema EVN)

* Parte das vagas são custeadas com recursos da Secretaria de Educação

Se analisados por dependência administrativa, os dados mostram que a Rede Municipal se destacou na ampliação do número de vagas, buscando atender a responsabilidade constitucional que incumbe aos municípios o atendimento da Educação Infantil.

Todavia, mesmo com a expressiva ampliação na oferta de vagas para a Educação Infantil na fase creche, ainda há um déficit no atendimento dessa faixa etária. Atualmente 38% da população dessa faixa etária está sendo atendida nas redes pública e privada, para que se cumpra a Meta 1 do Plano Municipal de Educação, que estabelece o atendimento de 50% da população de 0 (zero) a 3 (três) anos até 2025.

Cabe destacar que, como já informamos anteriormente, parte das vagas disponíveis na iniciativa privada são vagas custeadas com recursos da Secretaria de Educação, que credencia instituições privadas por meio de edital de chamamento público para a compra de vagas.

A ampliação de vagas na Educação Infantil na Rede Municipal de Ensino de Joinville foi planejada respeitando as normas da Vigilância Sanitária e do Conselho Municipal de Educação, e os quadros de servidores das unidades foram adequados para atender esta faixa etária, de acordo com o que está disposto no art. 115 da Resolução nº 169/2011/CME, que aprova o Regimento Único das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Joinville (**Tabela 3**).

Tabela 3 - Educação Infantil - Art. 115 do Regimento Único

Turmas	Faixa Etária	Período	Número de Crianças	Número de Professores/Auxiliares
Berçário 1	90 dias até 11 meses e 29 dias	Integral	12 até 15	1 professor (40h) 2 auxiliares
Berçário 2	ano até 1 ano 11 meses e 29 dias	Integral	12 até 15	1 professor (40h) 2 auxiliares
Maternal 1	2 anos até 2 anos 11 meses e 29 dias	Integral	15 até 18	1 professor (40h) 2 auxiliares
Maternal 2	3 anos até 3 anos 11 meses e 29 dias	Integral	18 até 20	1 professor (40h) 2 auxiliares
Maternal 2	3 anos até 3 anos 11 meses e 29 dias	Parcial	18 até 20	1 professor (20h) 1 auxiliar
1º Período	4 anos até 4 anos 11 meses e 29 dias	Parcial	20 até 25	1 professor (20h)
1º Período	4 anos até 4 anos 11 meses e 29 dias	Integral	20 até 25	2 professores (40h)
2º Período	5 anos até 5 anos 11 meses e 29 dias	Parcial	20 até 25	1 professor (20h)
2º Período	5 anos até 5 anos 11 meses e 29 dias	Integral	20 até 25	2 professores (40h)

Destacamos que nas turmas de creche (0 a 3 anos), além do professor (docente) é necessária a presença de **um ou dois auxiliares de educador (não docentes) por turma**, de acordo com o número de alunos atendidos e/ou turno de atendimento.

O auxiliar de educador é responsável pelo **suporte ao professor** na execução de atividades pedagógicas junto a crianças e adolescentes; pela coordenação das atividades de lazer na ausência deste; acompanhamento e orientação nas necessidades básicas de alimentação, higiene e segurança dos alunos, de modo a colaborar no cumprimento dos objetivos dos diversos programas desenvolvidos. O auxiliar de educador poderá atender aos alunos com deficiência e transtornos globais de desenvolvimento, dependentes nas atividades de vida diária (higiene, alimentação e locomoção).

É um cargo de nível médio integrante do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Joinville, cuja habilitação exigida é o Magistério ou Normal (nível médio), no entanto, não integra o Plano de Carreira do Pessoal do Magistério instituído pela Lei nº 2.303, de 29 de dezembro de 1988, portanto é classificado como um **cargo não docente**.

Ciente da necessidade de preencher esses cargos, considerando a ampliação de postos de atendimento da Educação Infantil (09 centros Centros de Educação Infantil foram inaugurados desde 2014, 02 foram municipalizados e outros 03 estão em fase de conclusão), a Prefeitura Municipal de Joinville realizou concurso público em 2014, regulamentado pelo Edital nº 05/2014, com a previsão de **150 vagas para o cargo de auxiliar de educador**, foram aprovados 212 candidatos, todos já foram convocados (29 candidatos foram eliminados e 05 desistiram da vaga).

Em contrapartida, **22 auxiliares de educador efetivos** foram exonerados no período de 1º de agosto de 2015 a 26 de setembro de 2017, 17 solicitaram exoneração, 03 faleceram, 01 recebeu aposentadoria e 01 foi exonerado. No mesmo período, **255 auxiliares de educador temporários foram exonerados** - 187 por término de contrato, 02 por falecimento e 66 solicitaram exoneração (dados repassados pelo Núcleo de Gestão de Pessoas da Secretaria de Educação).

Outra meta dos planos educacionais que tem sido prioridade para a Secretaria de Educação é a Meta 4, que estabelece *"universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados."*

Nossas ações nessa área estão pautadas na **Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**, o município de Joinville cumpre com suas obrigações constitucionais em relação à educação das pessoas com deficiência: prioridade na matrícula na educação infantil e no ensino fundamental, vaga na instituição mais próxima de sua residência, oferta de atendimento educacional especializado em escolas polos e nas instituições privadas sem fins lucrativos especializadas no contra turno escolar, equipe especializada para acompanhar e capacitar os profissionais que atuam com os alunos com deficiência, equipe interdisciplinar (Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional e Psicologia) para orientar os professores quanto às intervenções necessárias e realizar os encaminhamentos necessários, profissionais de apoio (auxiliar de educador/monitor) quando necessário nos casos de dependência para locomoção, higiene e alimentação, adesão aos programas do Ministério da Educação para aquisição de softwares que facilitem a interação dos alunos com dificuldades de comunicação (surdos, mudos, cegos) e adaptação gradativa dos prédios escolares, eliminando barreiras arquitetônicas.

Essas ações provocaram uma expressiva ampliação do número de alunos com deficiência e/ou transtornos globais de desenvolvimento matriculados na Rede Municipal de Ensino, como demonstram os dados abaixo (**Tabela 4**), bem como a **ampliação dos servidores para atuarem como profissionais de apoio a esses alunos** (auxiliares de educador/monitor).

Ocorre que, ainda não foram realizadas as avaliações por parte da Equipe Interdisciplinar da Secretaria de Educação de todos os novos alunos com

deficiência e/ou transtornos globais do desenvolvimento matriculados na Rede Municipal de Ensino de Joinville no ano letivo de 2017. Desta forma, houve um decréscimo no número de auxiliares de educador atuando com alunos público alvo da Educação Especial, o que não significa que houve decréscimo da necessidade de contratação desse profissional, muito pelo contrário.

Tabela 4 - Educação Especial - Dados da Rede Municipal de Ensino de Joinville

Ano	Nº de alunos c/ deficiência	Nº de salas de AEE	Nº de auxiliares de educador/monitor
2013	745	42	110
2014	818	50	190
2015	910	50	234
2016	990	53	254
2017	1229	53	217

Fonte: Censo Escolar / Núcleo de Gestão de Pessoas da Secretaria de Educação

Como o Plano de Carreira do Pessoal do Magistério, instituído pela Lei nº 2.303, de 29 de dezembro de 1988, não contempla os profissionais de apoio às pessoas com deficiência e/ou transtornos globais de desenvolvimento, em 2008 foi emitida a Portaria nº 115-GAB-2008 (1139028), que fixa diretrizes para a oferta do **serviço de auxiliar de educador/monitor**, bem como estabelece as funções desse profissional.

Comunicamos que a Portaria nº 115-GAB-2008 ainda não foi revogada pois suas diretrizes estão em consonância com a legislação vigente referente à oferta da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, atendendo também as determinações da Lei Brasileira da Inclusão (LBI), aprovada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Outro fator que provocou o aumento de auxiliares de educador/monitor no quadro de servidores da Secretaria de Educação foi a judicialização dos pedidos de profissional de apoio especializado (**Tabela 5**), mesmo que a Equipe Interdisciplinar não constate a necessidade da oferta desse serviço.

Tabela 5 - Processos Judiciais para oferta de profissional de Apoio Especializado Exclusivo

Nome do Aluno	Unidade de Ensino	Nº do Processo
Amanda da Rosa de Oliveira	EM Amador Aguiar	0321617-58.2015.8.24.0038
Ana Clara da Silva	CEI Girassol	0305022-47.2016.8.24.0038
Augusto da Silva Schulka	CEI Branca de Neve	0308052-56.2017.8.24.0038
Davi Ramos Carvalho	EM Luiz Gomes	0314917-32.2016.8.24.0038
Fabício Silveira	EM Amador Aguiar	0322237-70.2015.8.24.0038
Geovana da Luz Engels	CEI Pedro Ivo Figueiredo de Campos	0316359-96.2017.8.24.0038
Geovane Correa Wiest	Transferido para a EEB Albano Schmidt	0314601-19.2016.8.24.0038
João Pedro Cechinel	EM Heriberto Hulse	0314344-28.2015.8.24.0038
Kauê Faria Uhrin dos Santos	CEI Jardim Sofia	0321619-28.2015.8.24.0038
Lucas Gomes de Andrade	EM Carlos Gomes de Oliveira	0300225-28.2016.8.24.0038
Mirella Wiggers da Silva	EM Heriberto Hulse	0319758-36.2017.8.24.0038
Paulo Eduardo Martins	EM Castello Branco	0314918-17.2016.8.24.0038
Valentina do Amaral Macedo	CEI Pedro Paulo Hings Colin	0321620-13.2015.8.24.0038
Vitor Luciano Jaschke da Silva	EM Anna Maria Harger	0314649-75.2016.8.24.0038
Vitória Bitencourt das Dores	EM Heriberto Hulse	0819716-32.2014.8.24.0038
Vitória Goulart Santos Feguedo	EM Pedro Ivo Campos	0322494-95.2015.8.24.0038

Encaminhamos anexo mais informações sobre a oferta da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (1139029).

Ainda no que se refere ao cumprimento da Meta 4 do Plano Nacional de Educação, destacamos duas estratégias a 4.8 e a 4.13 que determinam a garantia da oferta da educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, bem como a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, **tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos cegos, professores de Libras**, prioritariamente surdos, e **professores bilíngues**.

4.7) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos alunos surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas regulares, nos termos do art. 22, do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos;

4.13) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, **tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;**

Além disso, o Estatuto da Pessoa da Pessoa com Deficiência (LBI), aprovado pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, define que “A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados **sistema educacional inclusivo** em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.” (Art. 27), bem como determina que é dever do Estado a oferta de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio às pessoas com deficiência, **com prazo de 48 meses para cumprimento destes dispositivos** (art. 125, inciso I).

A Rede Municipal de Ensino de Joinville possui 22 crianças surdas matriculadas em suas unidades de ensino, 120 crianças com deficiência auditiva, 09 cegos, 106 com baixa visão e 02 surdo-cegos.

Atualmente as crianças surdas estão sendo atendidas por auxiliares de educador/monitor com conhecimento em Libras, **fato que não atende a legislação e muito menos as necessidades educacionais dos referidos alunos**, e a Secretaria de Educação pretende inaugurar no início do ano letivo de 2018 a Escola Pública Bilíngue Libras e Português Escrito para atender aos alunos com surdez.

Para atender essa demanda a Secretaria de Educação solicitou à Secretaria de Gestão de Pessoas, conformem comprovam documentos anexos (1139030 1139031), a criação dos cargos de **tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues**, cumprindo dessa forma (inclusive antes do prazo estipulado), a estratégia 4.21 da Meta 4 do Plano Municipal de Educação.

4.21) Regulamentar, no sistema de ensino municipal, no prazo de até 5 (cinco) anos, as atribuições do cargo dos profissionais de apoio que atuarão com o público alvo da educação especial.

Portanto, esclarecemos que a **quantidade de servidores não docentes contratados temporariamente para atender a excepcional interesse público (Tabela 6)** deu-se pelo fato da ampliação do quadro de **auxiliares de educador** para atender a ampliação da oferta da **Educação Infantil** (creche) e às crianças público alvo da **Educação Especial** na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Tabela 6 - Quadro de servidores não docentes - Agosto/2017

Cargo	Efetivos	Contrato	Total
Auxiliar Escolar	59	1	60
Agente Administrativo	166 5 Remanejados	-	171
Auxiliar de Educador (Educação Infantil e Educação Especial)	436 17 remanejados	259	712
Total	683	260	943

Fonte: Núcleo de Gestão de Pessoas da Secretaria de Educação

Ao solicitarmos informações à Secretaria de Gestão de Pessoas sobre as providências tomadas (concurso público e processo seletivo) para atender a **demanda de auxiliares de educador**, bem como outros cargos do Magistério, fomos informados que está em processo de revisão a estrutura de cargos da Administração Direta e Indireta (Processo nº 17.0.047340-6), que após análise da Procuradoria Geral do Município, será encaminhada, por meio de projeto de lei, à Câmara de Vereadores para aprovação da alteração da Lei Complementar nº 239/2007.

Com a nova estrutura de cargos aprovada, será elaborado termo de referência que será encaminhado à Secretaria de Administração e Planejamento para contratação de empresa especializada para realização de concurso público e processo seletivo.

A Secretaria de Educação não tem, ou teve intenção de burlar a instituição do concurso público, tanto que já cumpre os prazos estipulados no Plano Nacional de Educação e na estratégia 18.1 do Plano Municipal de Educação, no que se refere a relação de profissionais não docentes contratados efetivos, **"estruturar a rede municipal de ensino de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste plano, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;"**, os cargos de agente administrativo e agente escolar (**cargos não docentes do magistério**) estão preenchidos quase que exclusivamente por servidores efetivos, e ainda há candidatos aprovados no último concurso público para serem convocados, que não é o caso dos auxiliares de educador, conforme comprova lista de convocados do último concurso público, atualizada em 22 de setembro de 2017 (1140663).

Inclusive a Secretaria de Educação já solicitou, desde 2016, a ampliação do número de vagas de auxiliar de educador no Quadro de Lotação da Lei Orçamentária (LOA), de 739 para 1.051, conforme comprovam documentos anexos (1139032 1139034), no entanto, somente a contratação de auxiliares de educador não atende a necessidade de serviços especializados para atender aos alunos público alvo da Educação Especial (tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues).

Portanto, no momento, faz-se necessário primeiramente realizar a alteração da estrutura de cargos da Administração Direta e Indireta, com a inclusão dos cargos solicitados (tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues), para que já possam constar no quadro de vagas disponíveis no próximo concurso público.

Diante do quadro apresentado fica evidente que, apesar de não haver mais candidatos aprovados no último concurso público para assumir o cargo de **auxiliar de educador**, a Secretaria de Gestão de Pessoas está tomando as providências necessárias para realizar concurso público já com os novos cargos que atendam às necessidades atuais da Administração Direta e Indireta, inclusive às solicitações da Secretaria de Educação, contudo, não podemos deixar de atender ao excepcional interesse público: ampliação de vagas na Educação Infantil (creche) e as necessidades das crianças público alvo da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

É compromisso da Administração Municipal, cumprir com as metas e prazos dos planos educacionais, que em nosso entendimento, são muito mais que declarações de intenções. Os planos educacionais têm a função de mudar a maneira como todos lidam com as políticas educacionais, são instrumentos de cidadania, de garantia de direitos, e sua efetivação deve ser constantemente monitorada.

Aproveitamos a oportunidade para salientar que o Plano Municipal de Educação (PME) de Joinville promulgado pela Lei 8.043, de 02 de setembro de 2015, estabelece no Art. 5º que a execução do PME e o cumprimento de suas metas sejam objeto de monitoramento contínuo e de avaliações

periódicas, sendo estas a cada dois anos, conforme parágrafo 2º, no mesmo artigo, e o documento de Avaliação do Plano Municipal de Educação - 2015-2017, deve estar concluído até o final do ano letivo de 2017.'

Diante das justificativas apresentadas evidencia-se o esforço do poder público local no sentido de harmonizar suas ações aos preceitos constitucionais ventilados nestes autos sem prejuízo de continuidade de outros serviços igualmente caros e fundamentais ao regular funcionamento da máquina pública. Esse esforço é claramente demonstrado pelas razões retro e pelos documentos que instruem a presente resposta, pelo que é tranquilo assumir que a solução administrativa para a problemática aventada já foi tomada e o seu resultado prático será implementado a tempo e modo.

Nesse prisma, exsurge do caso concreto que o sobrestamento do feito é a medida adequada ao caso concreto, o que faz com supedâneo no art. 36, §1º, 'a', da Lei Complementar nº 202/2000.

Em síntese, os responsáveis alegam que as contratações temporárias de servidores não docentes, visam atender a excepcional interesse público, “pelo fato da ampliação do quadro de auxiliares de educador para atender a ampliação da oferta da Educação Infantil (creche) e às crianças público alvo da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva”. Para corroborar suas alegações apresentam os anexos:

1) Portaria nº 115-GAB-2008, de 16/11/2008, que fixa diretrizes para o Serviço de Auxiliar de Educador/Monitor de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, dependentes nas suas Atividades de Vida Diária (fls.154-156);

2) Contexto da Educação Especial no Brasil (fls. 157-177);

3) Memorando nº 546-GAB/Secretaria de Educação, de 11/09/2017, do Secretário da Educação ao Secretário de Gestão de Pessoas, que solicita a criação de novos cargos — Tradutores e intérprete de libras (nível médio), guia-intérprete para surdos cegos (nível médio), professor bilíngue e professor de libras (nível superior) (fls. 178-183);

4) Memorando nº 561-GAB/Secretaria de Educação, de 14/09/2017, do Secretário da Educação ao Secretário de Gestão de Pessoas, que complementa informações Memorando nº 546 —GAB/Secretaria de Educação (fl. 184);

5) Memorando nº 222-GAB/Secretaria de Educação, de 01/09/2016, do Secretário da Educação ao Secretário de Gestão de Pessoas, que apresenta proposta do Quadro de Lotação da Secretaria de Educação para o exercício de 2017 (fls. 185-187);

6) Memorando nº 541-GAB/Secretaria de Educação, de 31/08/2017, do Secretário da Educação ao Secretário de Gestão de Pessoas, que

apresenta proposta do Quadro de Lotação da Secretaria de Educação para o exercício de 2017 (fls. 188-191);

7) Relatório de Convocações Cargos PMJ/Concurso Público - Edital 005/2014, de 22/09/2017 (fls. 192-317).

Ao final, requer sobrestamento do feito, com base no art. 36, §1º, 'a', da Lei Complementar nº 202/2000.

2.1.2. Ponderações concernentes à resposta à audiência

É importante que a Administração persiga o cumprimento da legislação vigente, especialmente, aumento de contratação de profissionais para fazer frente ao aumento do número de vagas da Educação Infantil, contratação de profissionais frente ao atendimento de pessoas com deficiência e da educação inclusiva e a realização de concurso público.

Os programas e iniciativas mencionados pela Administração Municipal visam a melhoria da qualidade da educação e difundem princípios que advêm da LDB - Dos Princípios e Fins da Educação Nacional e Do Direito à Educação e do Dever de Educar - e são meios de atender situações ordinárias, tais como atender à Educação Infantil, Educação Especial e Educação Inclusiva.

Quanto ao concurso público em realizado em 2014, Edital nº 005/2014, de 22/09/2017, percebe-se que não foi satisfatória a previsão de vagas em 150 para o cargo de auxiliar de educador, já que em abril de 2017 ainda existiam 248 profissionais da educação não docentes contratados em caráter temporário, sendo a maioria auxiliar de educador (246).

Frisa-se posição desta Corte de Contas a respeito da primazia de convocação dos candidatos aprovados em concurso público em relação à contratação temporária, conforme item 1 do Prejulgado 2025⁸.

1. Durante o período de validade do concurso público, os candidatos aprovados têm primazia na convocação para as vagas, incluindo-se aquelas que excedam o número divulgado no edital.

Vale destacar também que a posição deste Tribunal de Contas com relação ao número de vagas em concurso público é no sentido de que o número de vagas ofertadas no certame público deve atender a real necessidade do órgão, sob pena de afronta ao princípio da publicidade e consequente frustração de interessados em participar do concurso, os quais se inscrevem considerando a relação candidato/vaga, conforme item 2 do prejulgado n. 2025¹¹:

2. A extrapolação do número de vagas expressas no edital deve se dar com modicidade, sob pena de afronta ao princípio da publicidade e consequente frustração de interessados em participar do concurso, os quais se inscrevem considerando a relação candidato/vaga.

Desse modo, mantém-se a presente restrição, pugnando-se por determinar à Secretaria de Educação do município que realize concurso público regular com vagas suficientes para suprir os cargos relativos a profissionais da educação não docentes do Quadro de Magistério Municipal, com base nos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, para que a contratação temporária seja relegada a hipóteses de excepcional interesse público, readequando o seu quadro funcional com remanejamento de pessoal efetivo de forma atender o disposto no art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal.

3 DA RESPONSABILIDADE

A **conduta do responsável**, Sr. Udo Döhler, Prefeito Municipal de Joinville, com relação ao achado de inspeção disposto no item “2” deste relatório, está disciplinada na Lei Orgânica Municipal de Joinville, no art. 68, incisos I, XII e XIII, de acordo com o disposto a seguir:

Art. 68 Ao Prefeito compete:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

[...]

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

A **conduta do responsável**, Sr. Roque Antônio Mattei, Secretário Municipal de Educação de Joinville, com relação ao achado de inspeção disposto no

item “2” deste relatório, está disciplinada na Lei Orgânica Municipal de Joinville, no art. 75, incisos I a IV, de acordo com o disposto a seguir:

Art. 75 Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

IV - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando a irregularidade sujeita à apuração por esta Corte de Contas, conforme art. 59 e incisos da Constituição do Estado, e tendo em vista que a argumentação da defesa não justificou o saneamento da restrição, entende este Órgão Instrutivo que deve ser mantido o entendimento esposado no relatório de audiência, no que se refere aos itens 3.1 e 3.2 do Relatório de Inspeção nº 2015/2017, a fim de que o Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, quando da apreciação do processo em epígrafe, decida por:

4.1 – CONHECER do Relatório de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Joinville, para **considerar irregular** a contratação de um significativo número de profissionais da educação não docentes contratados em caráter temporário (248), em relação à quantidade existente de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de profissionais da educação não docentes (623), configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, caput e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal e Lei Complementar (municipal) nº 230, de 10 de abril de 2007.

4.2 – CONCEDER ao Município de Joinville, **o prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24º, § 1º, da Resolução nº TC 122/2015, para que apresente, a este Tribunal de Contas, **plano de ações**, com identificação dos responsáveis por cada ação, **estabelecendo prazos para o cumprimento das seguintes determinações:**

4.2.1 – realização de levantamento de déficit de profissionais da educação não docentes no magistério público municipal, bem como, especificamente nas Unidades Escolares da rede pública municipal de ensino;

4.2.2 – deflagração de procedimentos para provimento do cargo efetivo de auxiliar de educação, mediante concurso público, objetivando atender integralmente aos art. 37, *caput* e inciso II c/c IX da Constituição Federal.

4.2.3 – abstenção de realizar contratações temporárias de profissionais da educação não docentes, para realizar funções ordinárias da Administração Municipal, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos constitucionais previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal; ou seja, as contratações temporárias não poderão ser em número significativo em relação ao número de ocupantes de cargos efetivos, especialmente quando se tratar de contratações temporárias de servidores – ACTs para substituição de servidor efetivo afastado por motivo de férias, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, considerando que tais situações são programáveis e que para suprir tais necessidades pode ser efetuado remanejamento de pessoal e realização de concurso público. Nesse caso, a forma adequada constitucionalmente é a realização de concurso público, de forma periódica, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal, para provimento de cargo efetivo em que haja necessidade de reposição (*item 2 deste Relatório*).

4.3 – CONSIDERAR ATENDIDA a estratégia 18.1 (Meta 18) da LCM nº 8043/2015 - Plano Municipal de Educação de Joinville e item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação-PNE - relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente, em especial quanto a forma de ingresso dos profissionais da educação docentes, considerando que o Município cumpre integralmente a exigência prevista na legislação pertinente, uma vez que a situação encontrada evidencia um adequado número de professores contratados em caráter temporário (163 professores) em relação ao número de professores ocupantes de cargos efetivos (3.045 professores), sendo que as contratações temporárias representam apenas 5% (cinco) por cento do total dos profissionais da educação docentes.

4.3.1. Por fim, tendo em vista constatação de boas práticas, propõe-se divulgar/comunicar às demais unidades educacionais da rede pública Catarinense este item 4.3 desta deliberação, como notícias de boas práticas na Administração

Pública, quanto a forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério, no que se refere aos profissionais da educação docentes.

4.4. – ALERTAR, ao Sr. **Udo Döhler**, que o descumprimento do prazo estabelecido no item 4.2 desta Decisão, é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000;

4.5. – DAR CIÊNCIA, do Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam:

4.5.1 - ao Sr. Udo Döhler;

4.5.2 - ao Sr. Roque Antônio Mattei;

4.5.3 - ao município de Joinville, na pessoa do Prefeito;

4.5.4 - à Secretaria Municipal de Educação, na pessoa do Secretário;

4.5.5 - à Secretaria de Administração e Planejamento, na pessoa do Secretário;

4.5.6 - à Controladoria Geral, na pessoa do Controlador Geral.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em 11 de dezembro de 2017.

Luciana Maria De Souza
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

Marcos Antônio Martins
Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenador de Controle

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Reinaldo Gomes Ferreira
Diretor